



Nome	Ass.	Data
Dr. Veltun	✓	23.11
Dr. Talca		
Dr. Luiz		

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I N° 226 - CAMPO GRANDE-MS - SEGUNDA FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS.

Parte I

Poder Executivo

LEIS

LEI Nº 28 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a dar garantia de empréstimo agrícola de responsabilidade da AGROSUL, junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia de empréstimo agrícola de responsabilidade da AGROSUL, junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 2º - A garantia a ser prestada pelo Poder Executivo, será de até o valor de Cr\$ 56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de cruzeiros) ficando autorizada a vinculação de Cotas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), referente à arrecadação do mês de outubro de 1981 até o valor previsto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

SAULO GARCIA QUEIROZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

HUGO BONFIM
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

LEI Nº 29 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos e convênios com o Banco Nacional da Habitação e seus Agentes, para a implantação de Projeto CURA nas cidades-polo, e oferecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à implantação nas Cidades-Polo e na Capital do Estado, do Projeto CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, objeto da Resolução nº 03/73 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º - As Cidades-Polo serão selecionadas em função da população residente, sistema de transporte disponível ou programado, localização geográfica e serviços existentes.

§ 2º - O Poder Executivo firmará convênios com as Prefeituras Municipais, visando definir as funções e obrigações dos convenientes para a implementação dos Projetos CURA nos termos da presente lei, bem como a cobrança e aplicação de recursos provenientes da contribuição de melhoria.

Art. 2º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Estado de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que esta designar, através de ato administrativo próprio.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir do exercício de 1980, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), através de seus agentes, empréstimos até o montante de 4.693.594 (quatro milhões seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e quatro) UPs do BNH, equivalente neste trimestre a Cr\$ 2.012.613.110,00 (dois bilhões, doze milhões, seiscentos e treze mil e cento e dez cruzeiros), para aplicação em programas e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Parágrafo Único - Esta autorização se estende no sentido de permitir ao Poder Executivo contrair empréstimos em favor de Municípios do Estado, cujas sedes se classificam como Cidades-Polo ou a Capital do Estado, por si, ou como interveniente, quando os contratos sejam celebrados diretamente com o próprio Município.

Art. 4º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco da Habitação (BNH), inclusive quanto à incidência da correção monetária e à contratação através de seus agentes.

Art. 5º - As operações de crédito previstas nesta lei serão concluídas de acordo com a capacidade de pagamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las, mediante a garantia de qualquer item de sua receita, desde que legalmente válida.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH) ou a seus Agentes, através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastante para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 6º - O Poder Executivo fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1981, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1980, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei.

Art. 7º - O orçamento do Estado consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no exercício de 1980, o órgão especializado da administração direta ou

indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 89 - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 99 - Para a realização dos fins previstos na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Banco Nacional da Habitação ou a qualquer de seus agentes financeiros, uma ou mais das seguintes garantias.

I) - fiança ou aval;

II) - vinculação temporária de item de sua receita conforme previsto no art. 59.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

HUGO JOSÉ BONFIM
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO VILELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

LEI Nº 30 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dá competência à SEPLAN para emitir parecer nos processos de empréstimo, financiamentos ou operações de crédito, propostos pela Administração Direta e Indireta e fundações, revogando os arts. 30 e 31 do Decreto-lei nº 17 de 19 de janeiro de 1979 e as demais providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, emitir parecer conclusivo nos processos de pedidos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza, internos ou externos, e na concessão de garantias a cargo do Tesouro do Estado, propostos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, e fundações instituídas por Lei, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral será interveniente na assinatura dos contratos de operações financeiras referidas neste artigo.

Artigo 2º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, estabelecerá condições para a contratação de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza, internos e externos, a serem negociados pelos órgãos ou entidades descritos no artigo anterior, bem como lhes prestará assistência durante as negociações.

Artigo 3º - No caso em que as operações referidas nesta Lei forem efetuadas pelas entidades da Administração Pública Indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público e não importarem em garantia do Tesouro do Estado, a Secretaria da Fazenda será interveniente na assinatura do respectivo contrato, observadas as normas pertinentes ao endividamento público e sem prejuízo do disposto no artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Excluem-se dos dispositivos desta lei as operações de crédito por antecipação da receita.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 30 e 31 do Decreto-lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979
MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHMIDT

HUGO BONFIM
PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

LEI Nº 31 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

Ratifica os termos do Convênio celebrado entre o Governo Federal, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e o Estado de Mato Grosso do Sul e as demais providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio celebrado entre o Governo Federal, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e o Estado de Mato Grosso do Sul, assinado em 31 de outubro de 1979, contido no anexo I desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA-GERAL

TERMO DE CONVÊNIO, QUE ENTRE SI FAZEM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA ABAIXO: .-.-.-.-.-

Aos 31 dias do mês de novembro do ano de 1979, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, presentes, de um lado Suas Excelências, os Senhores Ministro da Fazenda, Dr. KARLOS RIBEIRO CHIBETER e dos Transportes o Dr. ELISEU RESENDE em nome do Governo Federal, e, representando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, o seu Diretor Geral, Engenheiro DAVID ELKIND, e, de outro lado, Suas Excelências os Senhores Secretários da Fazenda, Engenheiro PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES e de Infra-Estrutura Regional Urbana, Engenheiro OLAVO VILELA DE ANDRADE, representando o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, é firmado, pelas partes designadas, o presente instrumento de Convênio, feito e negociado em obediência às seguintes cláusulas: .-.-.-.-.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVOS E FUNDAMENTO LEGAL

O Governo da República Federativa do Brasil, no interesse da economia nacional e da harmonia da atividade técnico-operacional dos poderes responsáveis pela circulação rodoviária em todas as áreas do território nacional, decidiu instituir o Programa Especial de Vias Expressas PROGRES, consubstanciado, no Decreto nº 71.273, de 30 de outubro de 1972. Referido Programa, que é administrado pelo D.N.E.R., Autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, tendo como objetivo principal a consecução de um sistema de circulação rápida e econômica, que integre as redes rodoviária nacional e a viária urbana, necessitaria, para alcançar as suas finalidades, de obter a participação dos poderes locais, mais diretamente responsáveis pelos problemas para cuja solução visa o PROGRES, contribuir. Tal participação é indispensável à ordenada elaboração de planos, fixação de prioridades e execução de projetos, bem como ao suporte financeiro das realizações programadas. Objetiva, assim, o presente Convênio, tal como admitido no ato constitutivo do PROGRES, regular a cooperação entre o Governo Federal, representado pelo D.N.E.R., e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. .-.-.-.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSOS DO DNER

O D.N.E.R. obriga-se a, no cumprimento dos objetivos do PROGRES e de acordo com as prioridades que recomendem os estudos técnicos que executará, promover a construção de rodovias com as características previstas no Art. 1º e seu Primeiro Parágrafo, do Decreto nº 71.273, de 30/10/72. Obriga-se, ainda, a atuar em regime de permanente consulta e troca de informações com a Agência Estadual, que seja designada para atuar em nome do Estado, a fim de que o PROGRES se beneficie dos dados técnicos disponíveis e possa colaborar em outras atividades planejadas.

naçadas pelo Estado, que possam interferir nos seus resultados. Obriga-se, também, em consonância com a autorização que lhe é dada na Cláusula Terceira, a proceder as apropriações dos recursos estaduais destinados ao PROGRES e aplicá-los, apenas em realizações de interesse e/ou no território do Mato Grosso do Sul. Tal apropriação será objeto de escrituração adequada, prestando-se ao Estado informações quanto às despesas efetuadas à conta das suas dotações. Obriga-se, outrossim, e, quando oportuno e tecnicamente recomendável, firmar instrumentos subsidiários ao presente Convênio, delegando a órgãos estaduais quaisquer das atividades executivas compatíveis com as finalidades do PROGRES. Obriga-se, outrotanto, a propor a inclusão, no seu Orçamento, de dotações que representem a participação federal nas realizações do PROGRES no ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compromete-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a participar do PROGRES cooperando com o D.N.E.R., em tudo que seja necessário, particularmente no tocante ao apoio técnico dos órgãos especializados do Estado e assegurando-lhe o acesso a fontes de informação, o fornecimento de planos e projetos, existentes ou que venham a ser elaborados o que seja de interesse do PROGRES. Compromete-se, também a assegurar todas as facilidades para execução dos planos, projetos ou obras incluídas no PROGRES, inclusive pela participação de órgãos ou autoridades estaduais cuja atuação se faça necessária e, bem assim, e, sempre que necessário, exercer a ação que a legislação permita, no âmbito do PROGRES no que toca a restrição de direitos particulares e desapropriação de bens atingidos por projetos ou obras a serem executadas com recursos do PROGRES. Compromete-se, ainda, a participar financeiramente do PROGRES promovendo a inclusão nos Planos e Orçamentos Estaduais de dotações destinadas a consubstanciar tal participação, e, bem assim, a promover a execução de projetos e/ou obras complementares que propiciem rendimento ótimo ao sistema integrado de circulação que o PROGRES visa alcançar. Compromete-se, outrossim, a autorizar, como autorizado tem, por este instrumento e de forma irrevogável e irretroativa, ao D.N.E.R., a proceder dedução e retenção, para aplicação no PROGRES, de parcela correspondente a 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos de por cento) da quota parte devida ao Estado e seus Municípios, no rateio do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.242, de 30 de outubro de 1972. Referida retenção será escriturada em conta especial, aberta nos Livros do D.N.E.R., e o produto aplicado em realizações do PROGRES, de interesse e/ou no território do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

CLÁUSULA QUARTA - AGÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL designará, para agir em seu nome em todos os efeitos deste Convênio órgão da sua estrutura, que será investido dos necessários poderes perante o D.N.E.R. ou outros quaisquer órgãos públicos, autoridades ou pessoas, para agir em nome do Estado, em todos os efeitos deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - VALIDADE E EFICÁCIA DISSO

LUXO, ALTERAÇÕES, ARBITRAMENTO

O presente Convênio entrará em vigor, na data de sua assinatura adquirindo validade e eficácia, quando aprovado pelo LEGISLATIVO ESTADUAL. Considerar-se-á dissolvida a presente convenção: a) com a extinção do programa criado pelo Decreto nº 71.273, de 30 de outubro de 1972, ou b) pela superveniência da Lei ou ato que o torne material ou formalmente impossível. As alterações que se façam necessárias, fixação de regras de interpretação ou correção de possíveis infrações se processarão mediante negociações entre as partes convergentes. No caso de ocorrer ponto controverso que se não resolva por negociação, as partes submeter-se-ão a arbitramento, designando cada uma um árbitro que entre si, designarão um terceiro, de sua livre escolha.

Assim, por estarem justas e acordadas as partes, foi lavrado o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e idôntica validade, uma pertencente ao D.N.E.R. e outra ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Delas serão extraídas tantas cópias quantas necessárias à partes se valendo estas quando certificadas por autoridade competente do D.N.E.R. ou do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Assinam os Representantes das partes, assistidos pelas Testemunhas abaixo.

Eu, ILDEMAR DUTRA DA SILVA, com exercício na Procuradoria Geral do D.N.E.R., datilografei o presente Termo de Convênio e o assinou por último.

P.G. em,

KARLOS RISCHBIETER
MINISTRO DA FAZENDA

ELISEU RESENDE
MINISTRO DOS TRANSPORTES

DAVID ELKIND
DIRETOR-GERAL DO DNER

PAULO ALMEIDA FAGUNDES
SECRETÁRIO DA FAZENDA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DAVID VILELA DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
REGIONAL URBANA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 32 DE 26 DE NOVENO DE 1979.

Altera a redação de dispositivos constantes dos Decretos-Leis nº 17, de 19 de janeiro de 1979, nº 19, de 19 de janeiro de 1979 e nº 46, de 4 de janeiro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 19 - O artigo 36, do Decreto-lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 - A doação de bens imóveis do Estado dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado".

Artigo 29 - Os incisos I e II, dos artigos 39, 49 e 89, do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 39 -

I - para obras, até inferior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente;

II - para serviços e compras, até inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente;"

"Artigo 49 -

I - para obras, até inferior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente;

II - para serviços de compras, até inferior a 5.000 (cinco mil) vezes o maior valor de referência vigente;"

"Artigo 89 -

I - para obras, até inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente;

II - para serviços e compras, até inferior a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente;"

Artigo 39 - O parágrafo único do artigo 89 do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, passa a ser § 1º e, ao referido artigo, § acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 2º - Para os fins dispostos no inciso V, considera-se profissional ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialização e, como serviços técnicos profissionais especializados entendem-se os trabalhos relativos a:

- a) estudo, projeto e planejamento em geral;
- b) pericia, pareceres e avaliações em geral;

- c) assessorias, consultorias e auditorias;
- d) fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou Administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento do pessoal."

Artigo 49 - o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 45, de 04 de janeiro de 1979, fica com a sua redação alterada, conforme segue:

"Artigo 1º -

§ 2º - A justificativa deverá ser apresentada à autoridade imediatamente superior, que ratificará ou promoverá responsabilidades, quando a dispensa de licitação for autorizada por autoridade delegada ou dirigente de autarquia e o valor da dispensa for igual ou inferior a:

- I - 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente, no caso de obras;
- II - 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente, no caso de serviços ou compras;"

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMDT
Secretário de Estado de para Assuntos da Casa Civil

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

HUGO JOSÉ BONFIM
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

LEI Nº 33 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui o § 3º no artigo 7º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979 e dá outras providências

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Artigo 7º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979, o § 3º com a seguinte redação:

"Artigo 7º -

§ 3º - No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando como fonte de compensação, os recursos consignados à Reserva de Contingência criada pelo Decreto-lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979, não se aplicando aos mesmos o limite estabelecido no "caput" do presente artigo.

Art. 2º - Em consequência, o parágrafo único do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979, transformado em § 1º pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 89, de 30 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo o Poder Executivo utilizará, como fonte de recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43, da lei 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1979.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

HUGO JOSÉ BONFIM
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

LEI Nº 34 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Civil do Estado, admitidos em caráter temporário e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço civil da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo será atendido:

I - por pessoal regido por disposições estatutárias, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando a atividade for de caráter permanente;

II - quando se tratar de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante a sua execução;

c) por pessoal de alto nível, de grau superior, indispensável ao desenvolvimento de projetos de elevada complexidade ligados a atividades essenciais da Administração Pública.

§ 1º - A prestação de serviços de que trata o inciso II depende de autorização do Governador do Estado, ouvida previamente a Secretaria de Administração, que opinará sobre o enquadramento da admissão nos termos desta lei.

§ 2º - O pessoal a que se refere o inciso II será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e na legislação peculiar àquele regime de emprego.

§ 3º - A Secretaria de Administração, por solicitação de outras Secretarias ou órgãos autárquicos, organizará as Tabelas de Pessoal dos servidores a serem admitidos para atividade transitória ou eventual.

§ 4º - As Tabelas de Pessoal só terão validade quando aprovadas, através de despacho, pelo Governador do Estado, e publicadas no Diário Oficial.

§ 5º - O salário do pessoal temporário ou de obras não poderá, guardada a correlação das atribuições e responsabilidades, exceder os dos cargos ou empregos existentes no Serviço Civil da Administração Direta ou Autárquica do Estado, conforme o caso; se não existirem, os dos cargos ou empregos

idênticos ou semelhantes federais, ou, à sua falta, os níveis vigentes no mercado de trabalho.

§ 6º - As admissões, para as Tabelas de Pessoal do Serviço Civil da Administração Direta, só poderão ser feitas, em qualquer hipótese, pela Secretaria de Administração mediante solicitação do órgão interessado.

§ 7º - Constituirá crime de responsabilidade a admissão de qualquer cidadão sem a observância das normas previstas nesta lei, devendo a Secretaria de Administração tomar as providências, preconizadas nesta Lei, contra o infrator.

Art. 2º - O pessoal admitido na forma do inciso II, do artigo 1º, não poderá, em hipótese alguma, ser desviado para serviços diferentes daqueles para os quais fora admitido, aplicando-se ao infrator as disposições capituladas no § 7º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - O pessoal temporário ou de obras será contratado por um ano, prorrogável somente por igual período.

Art. 3º - O pessoal que ingressar nas condições do inciso II, do art. 1º, quando nomeado como funcionário, contará, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado como pessoal temporário ou de obras.

Parágrafo único - O pessoal de que trata o inciso II, alínea c, do art. 1º, poderá também ser admitido, em número limitado, para tarefa de assessoramento superior do Governador e dos Secretários de Estado, exigindo-se que o candidato apresente diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

Art. 4º - No prazo de 30 dias, o Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979;

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

LEI Nº 35 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Cria cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados, para atender a implantação, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, da Procuradoria Geral da Justiça, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

FLÁVIO BENJAMIN CORRÊA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça

ANEXO I DA LEI Nº 35

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS - 4	Chefe de Secretaria	1
DAS - 5	Chefe de Divisão	1
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI - 1	Assistente I	1
CAI - 2	Assistente II	1

LEI Nº 36 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo intermunicipal de passageiros, realizado no território do Estado de Mato Grosso do Sul é serviço público de competência do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DER SUL - e será explorado, diretamente ou por delegação.

Art. 2º - São modalidades de delegação:

- I - a autorização;
- II - a permissão;
- III - a concessão.

Art. 3º - Não estão sujeitos à delegação os serviços decorrentes de viagem sem fins comerciais, realizadas por veículos de propriedade de transportador, para utilização exclusiva e gratuita do seu pessoal.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por transporte intermunicipal, aquele realizado entre dois ou mais municípios no âmbito do Estado, quer sejam eles pontos extremos ou intermediários de percurso por estradas federais, estaduais ou municipais.

Art. 5º - Entende-se por linha, o transporte regular de veículos de passageiros entre dois pontos pré-fixados denominados, respectivamente, origem e destino, com itinerário próprio.

Art. 6º - Em casos especiais, que serão previstos na regulamentação desta lei, o DER-SUL poderá dar permissão ou concessão a mais de uma empresa para que realize o serviço de transporte coletivo de passageiros de uma mesma linha.

Art. 7º - Compete ao Conselho Administrativo do DER-SUL a homologação da delegação, em qualquer que seja a sua modalidade.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE DELEGAÇÃO

Seção I

Da Autorização

Art. 8º - A autorização é ato discricionário e precário de delegação do serviço, praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas nesta Seção.

Art. 9º - São casos de autorização:

- I - a realização de viagem especial sem caráter de linha;
- II - a realização de viagem em caráter eventual;

III - a realização de viagem em caráter de pesquisa;

IV - a exploração de linha, por interesse público no período anterior à concorrência respectiva.

Art. 10 - A autorização tem prazo de vigência determinado, não superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovada a critério do DERSUL, se não for viável abertura de licitação.

Art. 11 - Constarão do ato de autorização todas as condições impostas pelo DERSUL para a exploração do serviço, até que seja regulamentada a presente lei.

Seção II

Da Permissão

Art. 12 - Permissão é ato discricionário de exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros outorgada ao vencedor de concorrência pública realizada para esse fim.

Parágrafo Único - Na concorrência pública de que trata este artigo observar-se-á a legislação estadual específica em vigor, além da regulamentação desta lei.

Art. 13 - A permissão terá prazo nunca superior a 1 (um) ano, contado da data fixada pelo DERSUL para o início do serviço.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo e sendo o permissionário considerado habilitado, a permissão será convertida em concessão.

Art. 14 - Para iniciar os serviços o permissionário será obrigado a assinar "Termo de Compromisso" de que ficam fazendo parte esta Lei, o edital de concorrência, as normas técnicas do DERSUL e as condições estabelecidas na proposta.

Art. 15 - A permissão poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando o permissionário não iniciar os serviços na data prevista;
- II - por manifestar deficiência na exploração do serviço;
- III - por reiterada inobservância aos preceitos legais e regulamentares;
- IV - por inadimplemento das obrigações firmadas no "Termo de Compromisso";
- V - por falta grave, a juízo do DERSUL;
- VI - por abandono, parcial ou total, do serviço;
- VII - por falência;
- VIII - por greve de empregados.

Seção III

Da Concessão

Art. 16 - Concessão é a adjudicação para exploração de determinada linha, feita a permissionária do Departamento de Estradas e Rodagem - DERSUL, que haja sido considerado habilitado após 1 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha.

§ 1º - O contrato de concessão terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juízo do DERSUL.

§ 2º - O contrato de concessão obedecerá a minuta padrão aprovada pelo Conselho Administrativo do DERSUL, e dele fará parte, para todos os efeitos, esta Lei e seu regulamento, o edital de concorrência, as normas técnicas da Autarquia, o "Termo de Compromisso" e as condições estabelecidas na proposta para exploração do serviço.

§ 3º - Nos concessionários de linhas municipais, serão outorgadas concessões estaduais, independentes de concorrência, sempre que as linhas exploradas se tornarem intermunicipais por consequência de criação de novos municípios.

Art. 17 - A concessão poderá ser transferida à vista de requerimento conjunto do concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do Conselho Administrativo do DERSUL.

Art. 18 - O contrato de concessão poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- I - retomada do serviço para exploração direta;
- II - conclusão do prazo contratual sem que haja interesse de ambas as partes na prorrogação;
- III - descumprimento, por parte do concessionário, das normas e legislação vigentes;
- IV - por fatores supervenientes, a juízo do DERSUL, consubstanciados no § 4º deste Artigo.

§ 1º - Na rescisão contratual por retomada do serviço para exploração direta, o poder concedente poderá promover a encampação dos bens utilizados pelo concessionário na exploração do serviço, mediante prévia indenização pelo prazo apurado em avaliação, acrescido das obrigações trabalhistas.

§ 2º - Será incluído, na indenização, o valor que o DERSUL, a título de retribuição pecuniária, arbitrar pela rescisão do contrato.

§ 3º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste Artigo não caberá ao concessionário qualquer indenização.

§ 4º - Nos casos subjetivamente previstos no inciso IV, ou seja, a suspensão, a interrupção do serviço por abandono, falência ou greve, os bens utilizados pela concessionária na exploração do serviço poderão ser requisitados e utilizados pelo DERSUL, com a anuência do Conselho Administrativo, até que se resolva sobre o contrato.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE LINHAS

Art. 19 - As linhas de transporte coletivo intermunicipais serão criadas pelo DERSUL, observadas as seguintes condições:

- I - necessidade verificada através de estudos estatístico e censitários;
- II - resultados apurados através das viagens de pesquisa realizadas por transportador autorizado pelo DERSUL;
- III - possibilidade de exploração econômica aferida pelo coeficiente adotado na composição tarifária;
- IV - inexistência da possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico de outros serviços já em execução.

§ 1º - Considerar-se-á atendido o mercado de transporte quando o coeficiente de aproveitamento do serviço não for superior ao estipulado na composição tarifária em, pelo menos 20% (vinte por cento), comprovado por estudo estatístico.

§ 2º - Caberá ao Conselho Administrativo do DERSUL a decisão de criar a linha.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Art. 20 - A tarifa do transporte coletivo intermunicipal de passageiros será estabelecida pelo DERSUL, considerados todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento, e só entrará em vigor após a sua aprovação pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Poderá ser estabelecido um sistema de tarifas diferenciadas em função das características das rodovias e da natureza da viagem ou serviço.

Art. 21 - O DERSUL manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os, trimestralmente e promovendo reajustes sempre que necessário.

Art. 22 - Caberá ao Conselho Administrativo o ato de fixar a tarifa estabelecendo a data de sua vigência.

Parágrafo Único - O ato de fixação de tarifas dos transportes coletivo intermunicipal de passageiros será publicado no órgão oficial do Estado.

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Conselho Administrativo do DERSUL estabelecerá o regime de funcionamento do serviço e fixará para cada linha:

- I - o itinerário;
- II - as seções e pontos de parada;
- III - os horários;
- IV - o número de viagens;
- V - a quantidade e as características dos veículos;
- VI - as tarifas.

§ 1º - Ao Conselho Administrativo compete, ainda, a introdução de qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre que esta venha atender ao interesse do serviço.

§ 2º - A regulamentação desta lei disporá acerca dos veículos, do itinerário, da seção e do ponto de parada, do horário e do número de viagem, da paralização e da interrupção do serviço, das alterações de linhas dos deveres e do pessoal do transportador e dos Serviços de Agências e de Estação Rodoviária.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA TÉCNICA

Art. 24 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal será feita pelo DERSUL através de servidores para esse fim credenciados.

Parágrafo Único - A fiscalização do DERSUL não exclui a competência da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento de Trânsito nas respectivas áreas de atribuição.

Art. 25 - Sempre que julgar necessário o DERSUL constituirá comissão composta de servidores especializados para realizar auditoria técnico-operacional e econômico-financeiro nos serviços do transportador.

Parágrafo Único - O transporte do pessoal encarregado da fiscalização e da auditoria será gratuito.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
Seção I
Das infrações

Art. 26 - O descumprimento de dispositivos desta Lei e de seu regulamento será considerada infração e ensejará a lavratura de "NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO" segundo modelo aprovado pelo Conselho Administrativo do DERSUL.

Parágrafo Único - Da "NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO", necessariamente constarão:

- I - o nome do transportador;
- II - o nome e o número da linha;
- III - a hora, dia, mês e ano em que foi lavrado;
- IV - a descrição sucinta da infração e o dispositivo legal e regulamentar em que se enquadra;
- V - a sanção aplicada e seu valor pecuniário, quando for o caso.

Art. 27 - A assinatura do infrator na "NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO", não significa o reconhecimento da falta, bem como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 28 - Lavrada a "Notificação Fiscal - Auto de Infração", não poderá ela ser inutilizada, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-la à autoridade competente ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 29 - Contra a "Notificação Fiscal - Auto de Infração" cabe defesa dirigida ao Diretor-Geral do DERSUL, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento, comprovada pela assinatura no próprio documento ou a data do recebimento do AR, no caso de remessa por via postal.

Parágrafo Único - Para cada "Notificação Fiscal - Auto de Infração", será admitida uma única defesa, desconsiderando-se liminarmente, a defesa múltipla.

Art. 30 - As defesas contra "Notificação Fiscal - Auto de Infração" serão apresentadas no órgão de fiscalização do DERSUL que se incumbirá de encaminhá-las à Direção Geral.

Art. 31 - Quando necessário o Diretor-Geral determinará a realização de diligência da qual não poderá ser incumbido o servidor autuante.

Art. 32 - A decisão do Diretor-Geral, relativamente a procedência ou improcedência da defesa contra "Notificação Fiscal - Auto de Infração" será submetida ao Conselho Administrativo que fará publicar a sua resolução no órgão oficial de divulgação.

§ 1º - Contra a improcedência da defesa, caberá a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do Conselho Administrativo.

§ 2º - O recurso previsto no parágrafo anterior tem efeito suspensivo, ressalvado os casos de multa pecuniária, que exigirá o depósito prévio do valor a ela correspondente para garantia de instância.

Art. 33 - Quando a penalidade aplicada consistir em multa pecuniária, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da "Notificação Fiscal - Auto de Infração", para promover seu recolhimento à Tesouraria do DERSUL.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este Artigo será contado da data que o infrator tiver conhecimento:

- I - da aplicação da multa, se não apresentou defesa; e
- II - da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão do Conselho, julgando improcedente a defesa ou negando provimento ao recurso.

Seção II
Das Penalidades

Art. 34 - As infrações a esta Lei o seu dispositivo regulamentar são passíveis de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Serviço;
- IV - Cassação; e
- V - Declaração de Inidoneidade.

Art. 35 - A advertência escrita é de competência do Diretor do órgão cuja área de ação esteja as atividades de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e contra ela cabe recurso dirigido ao Diretor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

Art. 36 - As multas serão objetos de seção especial na presente Lei.

Art. 37 - As penas de suspensão não excederão a 30 (trinta) dias e serão impostas pelo Diretor-Geral nos seguintes casos:

- I - reincidência específica na mesma linha, após mais de 2 (duas) advertências no período de 12 (doze) meses;
- II - falta de reconhecimento da multa no prazo regulamentar, após 1 (uma) advertência;
- III - falta de apresentação de documentação no prazo determinado, após 2 (duas) advertências;
- IV - outras faltas apuradas em inquérito instaurado pelo DERSUL.

§ 1º - As penas previstas neste artigo serão cumpridas na época

estabelecida pelo DERSUL, que poderá convocar outra empresa para executar o serviço durante o período de suspensão.

§ 2º - A juízo do Conselho Administrativo, a suspensão poderá ser convertida em multa pecuniária de 2 (duas) a 10 (dez) UFERMS, conforme a gravidade da infração apurada.

Art. 38 - O cancelamento da permissão ou concessão poderá ser imposto a permissionários ou concessionários, nos casos previstos no art. 15 e nos incisos III e IV do art. 18, desta lei, através de inquérito administrativo instaurado pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único - O cancelamento da permissão ou concessão impedirá o transportador a habilitar-se durante 2 (dois) anos a nova permissão ou concessão, assim como, durante 10 (dez) anos, de obter permissão ou concessão para a mesma linha.

Art. 39 - A declaração de inidoneidade será feita através de inquérito administrativo instaurado na forma da legislação estadual aplicável.

Seção III

Das Multas

Art. 40 - As multas serão calculadas em função da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul "UFERMS" e terão a seguinte graduação:

I - no valor de 2 (duas) UFERMS, na hipótese de qualquer das seguintes infrações:

- a - não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preço das passagens os horários da linha, a ficha de registro de veículo, o certificado de vistoria, o quadro de lotação e o quadro com o nome do pessoal que integra a tripulação;
- b - não estar o veículo pintado seguindo determinação do DERSUL ou não conter na parte dianteira externa indicação dos pontos extremos da linha;
- c - apresentação do veículo, para início da viagem em más condições de asseio e conservação;
- d - transporte de substâncias, objetos ou animais perigosos, que comprometam o conforto e segurança dos passageiros;
- e - inexistência no veículo, do equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;
- f - transporte de bagagem e encomendas fora do lugar apropriado;
- g - não tratar com urbanidade, solicitude e respeito os usuários;
- h - dirigir o veículo de forma a prejudicar o conforto ou expor em risco a segurança dos passageiros;
- i - deixar de esclarecer aos passageiros sobre horários itinerários, preços de passagens e demais assuntos acerca da linha, quando o veículo estiver parado;
- j - falta de colaboração da tripulação auxiliar relativamente ao favorecimento do embarque dos passageiros, especialmente as crianças, pessoas idosas ou aleijados;
- l - deixar de proceder o embarque e desembarque de bagagem, salvo nos terminais e agências que possuam pessoal próprio para fazê-lo;
- m - recusa de transporte gratuito, nos casos indicados nesta lei e seu regulamento;
- n - falta de fornecimento de informações que visem atualizar o cadastro do DERSUL;
- o - manutenção em serviço de pessoal não uniformizado;
- p - condução de veículo por motorista não registrado no DERSUL.

II - no valor de 3 (três) UFERMS, em se tratando das seguintes infrações:

- a - transporte de passageiros sem bilhete de passagem salvo nos casos previstos nesta Lei e seu regulamento;

b - recusa de venda de passagem sem motivo justificável;

c - transporte de passageiros embriagados, portadores de moléstia infecto-contagiosa, que apresente sintoma de alienação mental ou que comprometa o conforto e segurança dos demais usuários;

d - conduta inconveniente do pessoal em serviço;

e - alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo;

f - alteração da capacidade do veículo sem o acordo do DERSUL;

g - suspensão parcial ou total do serviço sem a anuência do DERSUL;

h - recusar, dificultar ou retardar a entrega de dados estatísticos ou contábeis, bem como os livros ou documentos de registro, exigidos pela fiscalização ou pela Comissão de Auditoria;

i - prestar ao corpo fiscal ou a Comissão de Auditoria, informações inexatas;

j - vender ou ocupar o lugar reservado nos veículos ao repouso do motorista e dos demais integrantes da tripulação;

l - transportar passageiros em número superior a lotação autorizada, devendo neste caso, a multa ser aplicada tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso.

III - No valor de 4 (quatro) UFERMS, em se tratando das seguintes infrações:

a - emissão de bilhete de passagem em desacordo com os padrões estabelecidos;

b - alteração de preço da passagem sem que haja sido a provada a majoração da tarifa. Nestes casos, a multa será aplicada tantas vezes quanto forem as passagens vendidas;

c - recusa de devolução do valor da passagem, em caso de desistência, ao usuário que solicitá-la até 12 (doze) horas antecedentes à partida do veículo;

d - falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção de viagem;

e - passagem do veículo com passageiros, em balsas, barca, ponte ou semelhante, que não ofereça segurança;

f - condução do veículo por pessoa sem habilitação;

g - colocação ou manutenção em serviço de veículo em más condições de segurança;

h - manutenção em serviço de empregado ou preposto, cujo afastamento tenha sido determinado pelo DERSUL;

i - manutenção em serviço de motorista cuja jornada de trabalho estiver além da legalmente permitida;

j - conservar em tráfego veículo com vistoria vencida, sem certificado de vistoria ou com este adulterado;

l - não indenizar ao usuário, no caso de extravio de bagagem, na forma estabelecida no regulamento;

Parágrafo único - A multa não exime a empresa das obrigações civis.

Art. 41 - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência ocorrida na mesma linha, num período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os prazos previstos nesta lei serão contados a partir do primeiro dia útil, após a ciência dele pelo interessado.

Parágrafo único - O prazo, cujo vencimento ocorrer em dia que não haja expediente no DERSUL, ficará prorrogado até o dia primeiro útil imediato.

Art. 43 - Os veículos de transporte coletivo intermunicipais não poderão receber passageiros em número igual ao de assentos disponíveis, acrescido do que for permitido na regulamentação desta lei.

Art. 44 - Aos professores de 1º grau e aos alunos das escolas de qualquer grau que utilizarem, em caráter de hábito, o transporte coletivo intermunicipal, será concedido, mediante exibição de documento fornecido por per missionário ou concessionário um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens das linhas com características semelhantes às urbanas.

Art. 45 - Fica o Conselho Administrativo autorizado a fixar normas regulamentadoras da aplicação da presente legislação.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador.

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para
Assuntos da Casa Civil

OLAVO VILELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura
Regional e Urbana

DECRETO

Decreto n.º 351 de 26 de novembro de 1979

Dá nova redação ao artigo 3º do Estatuto da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, aprovado pelo Decreto nº 102, de 20 de abril de 1978 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 3º, do Estatuto da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - COHAB/MS, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O capital autorizado da COHAB-MS é de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) de propriedade exclusiva do Estado, e subscrito o montante de Cr\$ 14.462.658,00 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros), sendo Cr\$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros) integralizados, em dinheiro, no exercício financeiro de 1979, e Cr\$ 162.658,00 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros) integralizados com os bens relacionados em anexo, que passam a integrar o patrimônio da COHAB-MS".

Parágrafo Único - Os bens incorporados ao capital da COHAB-MS poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

OLAVO VILELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

RELACÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO ESTADO E QUE PASSAM À COHAB/MS PARA ALIMENTAR O CAPITAL.

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR
001	Fichário de aço medindo 43x20x24cm, para mesa	500,00

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR
003	Cadeira de madeira simples.....	534,00
001	Mesa de madeira, com 04 gavetas, medindo 107x67x80cm.....	600,00
002	Mesa de madeira marca estil, com 06 gavetas, medindo 168x075x075cm, cadastro M-438 E-439..	4.924,00
012	Cadeiras estofadas com pés cromados, marca giroflex.....	6.048,00
002	Bancos de madeira com forro de fórmica, medindo 172x048x037cm, com almofadas. Cadastros N 426 E 427.....	1.594,00
001	Arquivo de aço, marca Isma, com 03 gavetas para pastas suspensa e 02 para fichas. Cadastro N 417.....	2.244,00
004	Arquivo de aço com 04 gavetas para pastas suspensa. Cadastros N 434 E 445.....	7.232,00
001	Mesa para máquina de escrever office fiel, em aço, mod 716, com 095x050x050cm. Cadastro N 416.....	1.665,00
001	Mesa de madeira com estrutura de aço cromado, marca Gobbi, Mod 5160, com 06 gavetas, medindo 168x075x075cm. Cadastro N 415.....	2.700,00
001	Mesa de aço, marca Fiel, Mod 6463A, medindo 116x075x077cm. Cadastro N 414.....	1.666,00
001	Fichário duplo, marca Isma, Mod 269, medindo 060x063x023cm. Cadastro N 419.....	454,00
001	Mesa Cebele, Mod 301, para reunião, tamanho 300x092x095cm. Cadastro N 443.....	2.830,00
001	Arquivo de aço, marca Fiel, para pasta suspensa, com 4 gavetas. Cadastro N 443.....	305,00
002	Arquivo de aço com 4 gavetas, marca Isma, para pasta suspensa. Cadastro N 431 E 444.....	3.808,00
001	Armário de madeira Imbuia, marca Rastrup, com duas portas, 162x097x048cm. Cadastro N 442.....	2.370,00
001	Mesa de madeira, mod 3005, com 4 gavetas.....	1.958,00
004	Cadeiras de madeira simples.....	800,00
001	Estante de madeira com portas de vidro, medindo 165x39x120cm.....	1.566,00
003	Cadeira giroflex fixa, mod 074, com pés de ferro.....	1.455,00
001	Estante de madeira, com portas de correr, com vidros, tamanho 165x039x120cm.....	637,00
001	Mesa de madeira com uma gaveta, medindo 100x080x058cm.....	260,00
001	Mesa de aço auxiliar, MP 103, com 06 gavetas, medindo 184x076x080cm.....	4.669,00
001	Arquivo de aço com 5 gavetas, sendo 2 para ficha e 3 para pastas suspensa. Marca Pandim.....	3.004,00
001	Estante de madeira, com 2 portas de vidro, medindo 125x150x039cm.....	700,00
002	Cadeira de madeira simples.....	600,00
001	Fichário de mesa, marca Meno, mod 6x9.....	660,00
001	Cadeira giratória com roldanas e pés cromados	1.623,00
002	Mesa de madeira com 4 gavetas, medindo 095x078x065cm.....	688,00
001	Mesa para máquina de escrever, de aço, medindo 71x040x050cm, com roldanas.....	658,00
001	Ventilador de mesa, mod 250, com 4 rotações..	700,00
001	Ventilador marca Contact, mod 2230, com 3 rotações. Cadastro N 435.....	1.114,00
001	Máquina de escrever, marca Olivetti M5-80, carro 38cm.....	4.131,00
001	Máquina de somar, marca Olivetti manual. Número A228939. Cadastro N 457.....	1.800,00
001	Máquina autenticadora, marca Burroughs. Cadastro N 421, N 289839.....	25.860,00
001	Máquina de somar Olivetti, Mod M020P. Número 289839. Cadastro N 421, N 289839.....	2.162,00
001	Máquina de escrever Olivetti, Mod MS-60/46, manual. Cadastro N 418.....	7.038,00
001	Máquina autenticadora, marca Burroughs. Cadastro N 452, N 140548.....	25.860,00
001	Máquina de escrever Olivetti, Linha 88-MS-60/46, manual. Cadastro N 006.....	6.645,00
001	Máquina de escrever marca Olivetti, Lexikon..	4.890,00
001	Máquina de somar marca Prima.....	2.338,00
001	Máquina de somar precisa, Mod 10B02/6404.....	2.450,00
001	Máquina de escrever Olivetti, Lexikon MS 80/38, N 822427.....	4.203,00
001	Máquina de escrever marca Remington, carro c/ 50cm, N 6453451.....	6.900,00
001	Máquina de somar manual, marca Precisa, Mod 108, N 16261.....	3.855,00
001	Máquina de escrever Olivetti, Lexikon 80/38..	3.960,00

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO SEPLAN/Nº 03/79
PROCESSO SEPLAN/Nº 04/650/79
DATA ASSINATURA: 28/09/79

- I - CONTRATANTES: Estado de Mato Grosso do Sul (Contratante) e a firma Impacto Sociedade Editorial e Gráfica Ltda (Contratada).
- II - OBJETO: Fornecimento de 50 (cinquenta) pastas com capas e fichas soltas, conforme especificações do Edital nº 10/79.
- III - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Cr\$ 972,50 (novecentos e setenta e

dois cruzeiros e cinquenta centavos).

IV - PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura.

V - AMPARO LEGAL E PENALIDADES: De conformidade do Decreto-lei nº 19 de 19 de janeiro de 1979; rescisão do contrato e outras penalidades de acordo com a legislação pertinente.

VI - FÓRO: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assinam o contrato: Doutor Hugo José Bomfim, pelo Contratante, e Senhor João Luiz Diogo de Oliveira pela, Contratada.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO SEPLAN/Nº 04/79

PROCESSO SEPLAN/ Nº 04/650/79

DATA ASSINATURA: 17/10/79

I - CONTRATANTES: Estado de Mato Grosso do Sul (Contratante) e a firma Impacto Sociedade Editorial e Gráfica Ltda (Contratada).

II - OBJETO: Fornecimento de 5000 (cinco mil) capas de processos, conforme especificações do Edital nº 10/79.

III - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Cr\$ 16.550,00 (dezesesse mil quinhentos e cinquenta cruzeiros).

IV - PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura.

V - AMPARO LEGAL E PENALIDADES: De conformidade do Decreto-lei nº 19 de 19 de janeiro de 1979; rescisão do contrato e outras penalidades de acordo com a legislação pertinente.

VI - FÓRO: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assinam o contrato: Doutor Hugo José Bomfim, pelo contratante, e Senhor João Luiz Diogo de Oliveira pela, Contratada.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO SEPLAN/Nº 05/79

PROCESSO SEPLAN/Nº 02/0326/79

DATA ASSINATURA: 20/11/79

I - CONTRATANTES: Estado de Mato Grosso do Sul (Contratante) e a firma Olivetti do Brasil S/A (Contratada).

II - OBJETO: Fornecimento de uma máquina de contabilidade marca Olivetti, conforme especificações do Edital nº 005/79.

III - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Cr\$ 247.447,00 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros).

IV - PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura.

V - AMPARO LEGAL E PENALIDADES: De conformidade do Decreto-lei nº 19 de 19 de janeiro de 1979; rescisão do contrato e outras penalidades de acordo com a legislação pertinente.

VI - FÓRO: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul

Assinam o contrato: Doutor Hugo José Bomfim, pelo Contratante, e Senhor Eládio Dalama Lorenzo pela, Contratada.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

CONCURSO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO DE TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS

ABERTURA DE INSCRIÇÕES

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

faz saber que fará realizar na cidade de Campo Grande, Concurso Público para nomeação de Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais, de acordo com o Decreto Federal Nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 e regido pelas seguintes Instruções Especiais, que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

1 - REGIÕES

1.1. - O Estado de Mato Grosso do Sul, para efeito de preenchimento dos cargos de Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais, está dividido em 10 (dez) Regiões, conforme Anexo I;

1.2. - Os candidatos poderão concorrer somente para as vagas existentes na Região onde tem fixada sua residência há mais de 1 (um) ano;

2 - DAS VAGAS E DOS IDIOMAS EM CONCURSO

2.1. - O número de vagas, por Região, dos cargos de Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais dos Idiomas Árabe, Espanhol, Francês, Italiano e Japonês é o constante do Anexo II;

2.2. - Os cargos correspondentes aos Idiomas Latim, Polonês e Russo, não estão sujeitos a Regionalização.

3 - DAS INSCRIÇÕES

3.1. - As inscrições estarão abertas, no período de 27.11.79 a 28.01.1980, no horário das 10 às 16 horas, na Sede da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS -, Rua Rodolfo José Pinho, nº 51, Campo Grande, nos Escritórios da JUCEMS em Corumbá e Dourados ou com os prepostos da JUCEMS nas seguintes cidades: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Camapuã, Cassilândia, Coxim, Iguatemi, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Paranaíba, Ponta Porã, Porto Martinho, Rio Verde e Três Lagoas.

3.2 - São condições para a inscrição:

3.2.1 - Ser brasileiro;

3.2.2 - estar em dia com as obrigações eleitorais;

3.2.3 - estar em dia com o Serviço Militar, quando do sexo masculino;

3.2.4 - ter à data do encerramento das inscrições a idade mínima de 21 anos completos;

3.2.5 - não ser negociante falido irreabilitado;

3.2.6 - não estar sendo processado, nem ter sido definitivamente condenado, por crime cuja pena importe em demissão de cargo público, ou inabilitação para o exercício;

3.2.7 - não ter sido anteriormente demitido do cargo de tradutor Público e Interpretador Comercial;

3.2.8 - Residir por mais de um ano na Região onde pretende exercer o cargo;

3.2.9 - pagar a taxa de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

3.3 - a inscrição constará do preenchimento do requerimento, que será fornecido ao candidato nos postos de inscrição mencionados no item 3.1;

3.4 - para inscrever-se o candidato deverá comparecer munido dos seguintes documentos:

3.4.1 - Cédula oficial de Identidade, ou Carteira de Identidade Profissional;

3.4.2 - Título de Eleitor;

3.4.3 - Certificado de Reservista;

3.4.4 - Certidão Negativa de Falência, passada pelo Cartório Distribuidor;

3.4.5 - Declaração Individual (1) de não estar sendo processado, nem ter sido condenado, por crime cuja pena importe em demissão de cargo público, ou inabilitação para o exercício; (2) de que não foi anteriormente demitido, do cargo de Tradutor Público e Interpretador Comercial; (3) de que reside há mais de um ano na Região onde pretende exercer o cargo;

3.4.6 - Comprovante de recolhimento, em nome da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS - da taxa de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) - Banco Financeiro S.A., ou Banco do Estado de Mato Grosso S.A.

3.4.7 - Duas fotografias, tamanho 3 x 4, de frente.

3.5 - Não serão aceitos protocolos de documentos de Identidade, nem fotocópias ou xerocópias sem autenticação.

3.6 - A inscrição deverá ser feita pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, não se aceitando inscrição por via postal;

3.7 - A Declaração Individual de que trata o item 3.4.5, deverá ser firmada pelo próprio candidato;

3.8 - O documento de Identidade, o Título de Eleitor e a Carteira de Reservista não ficarão retidos;

3.9 - Será permitida a inscrição para habilitação em mais de um idioma.

4 - DAS PROVAS

4.1 - O Concurso constará das seguintes provas:

4.1.1 - Prova escrita constante de versão para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas-partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;

4.1.2 - Não será permitido o uso de dicionário;

- 4.1.3 - Prova oral, consistindo em leitura, tradução e verificação, bem como em conversação, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

5 - DA PRESTAÇÃO DE PROVAS

- 5.1 - As provas realizar-se-ão na cidade de Campo Grande - em duas etapas, em locais, datas e horários previamente designados, sendo a primeira etapa prova escrita, e a segunda etapa prova oral;
- 5.2 - Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o início dos exames;
- 5.3 - O ingresso na sala de provas somente será permitido ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

- a) - Cédula Oficial de Identidade ou - Carteira de Identidade Profissional, com valor de Carteira de Identidade;
- b) - O Cartão de Inscrição fornecido - pela Junta Comercial.

- 5.4 - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

6 - DO JULGAMENTO DAS PROVAS

- 6.1 - As provas serão avaliadas numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos;
- 6.2 - Os candidatos que obtiverem nota inferior a 04 (quatro) pontos na prova escrita não serão convocados para a prova oral;
- 6.3 - Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a 07 (sete) pontos.

7 - DA CLASSIFICAÇÃO

- 7.1 - Os candidatos habilitados serão classificados por Região, em ordem decrescente, de acordo com a média dos pontos obtidos nas duas provas a que se submeterem;

- 7.2 - Na hipótese de igualdade de pontos terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) - tiver maior número de dependentes, como tais definidos pela legislação da Previdência Social;
- b) - tiver maior idade.

8 - DA NOMEAÇÃO

- 8.1 - A nomeação dos Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais obedecerá a ordem de classificação, por Região, dos candidatos;
- 8.2 - Para efeito de nomeação, os candidatos classificados e convocados, ficam sujeitos à apresentação dos seguintes documentos:
- 8.2.1 - Declaração individual de que não possui antecedentes criminais perante a justiça Estadual, Federal, Eleitoral e Militar;
- 8.2.2 - Certidão Negativa do Cartório de Protestos;
- 8.2.3 - Certidão Negativa das Varas Criminais;
- 8.2.4 - Certidão Negativa das Varas de execuções de natureza fiscal;
- 8.3 - O concurso terá validade de um (01) ano, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por mais um ano, a critério da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.
- 8.4 - Se o Tradutor Público e Interprete Comercial não tomar posse dentro de 30 (trinta) dias da data da nomeação, perderá o direito a esta, em favor de qualquer candidato porventura existente, em condições de ser nomeado.

9 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 - A inscrição do candidato importa no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do concurso, tais como se acham aqui estabelecidas;
- 9.2 - Cabe à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul o direito de aproveitar os candidatos classificados em número estritamente necessário para o preenchimento das vagas existentes nas Regiões a que pertencem, conforme estabelece o item 1.2, não havendo, portanto, obrigatoriedade da nomeação total dos classificados;
- 9.3 - A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ainda que verificada posteriormente, e eliminará o candidato do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição;
- 9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso, de acordo com as normas pertinentes.

Sala das Sessões, Campo Grande, 06 de novembro de 1979.

ANEXO I - TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS - REGIÕES.

REGIÕES	MUNICÍPIOS
1a.	Campo Grande, Sidrolândia, Ribas do Rio Pardo, Jaruari, Camapuã, Rochedo, Corguinho, Rio Negro, Terenos e Bandeirantes.
2a.	Aquidauana, Anastácio e Miranda.
3a.	Dourados, Rio Brilhante, Itaporã, Caarapó, Maracaju, Jateí, Fátima do Sul, Glória de Dourados e Dopedópolis.
4a.	Nova Andradina, Angelica, Ivinhema, Bataiporã e Anaurilândia.
5a.	Três Lagoas, Água Clara, Aparecida do Taboado, Inocência, Paranaíba, Cassilândia, Brasilândia e Bataguassu.
6a.	Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Bonito, Porto Murtinho, Bela Vista e Caracol.
7a.	Ponta Porã, Antonio João, Aral Moreira e Amambai.
8a.	Igatuemi, Mundo Novo, Eldorado e Navirai.
9a.	Coxim, Pedro Gomes e Rio Verde de Mato Grosso.
10a.	Corumbá e Ladário.

ANEXO II - TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS - OFÍCIOS VAGOS POR REGIÃO

R E G I Õ E S	M U N I C Í P I O S									
	1a.	2a.	3a.	4a.	5a.	6a.	7a.	8a.	9a.	10a.
ALEMÃO	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1
ÁRABE	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ESPAÑHOL	1	1	2	1	1	1	2	1	1	2
FRANCÊS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
INGLÊS	3	1	2	1	1	1	1	1	1	2
ITALIANO	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
JAPONÊS	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
LATIM	DUAS VAGAS PARA O ESTADO									
POLONÊS	DUAS VAGAS PARA O ESTADO									
RUSSO	DUAS VAGAS PARA O ESTADO									
TCHECO	DUAS VAGAS PARA O ESTADO									

Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul -
JUNTA DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

A V I S O
RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 57 / 79

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1336/79

OBJETO: Execução de reforma do Centro Educacional "LÚCIA MARTINS COELHO", em CAMPO GRANDE-MS.

VENCEDORA: SPENGLER - Engenharia e Comércio Ltda.
- Valor: Cr\$ 513.750,34 (quinhentos e treze mil, sete centos e cinquenta cruzeiros e trinta e quatro centavos).

ADJUDICAÇÃO: Conforme estabelece o item 12.1 do Edital, serão os serviços adjudicados à firma SPENGLER - Engenharia e Comércio Ltda.

Campo-Grande-MS, 16 de novembro de 1979

Adv. WILSON PEREIRA RODRIGUES
Presidente da Junta de Licitação de
Obras Públicas

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO
"Homologo"

Engº OLAVO VILLELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Es-
trutura Regional e Urbana.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERSUL

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 67/79
CONCORRÊNCIA

OBJETO:
AQUISIÇÃO E ADAPTAÇÃO DE TER-
CEIRO EIXO EM CAMINHÃO.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, autarquia vinculada à Secretaria de Infra Estrutura Regional e Urbana, através do Grupo Executivo de Licitações, designado pela Portaria do Dersul/79, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14:00 horas, do dia 11 de dezembro de 1979, Concorrência Pública, na forma da legislação pertinente, objetivando a aquisição e adaptação de Terceiro Eixo para caminhões mercedes benz 1113 e 1519.

Os interessados poderão obter o Edital completo, contendo as bases da licitação e as informações necessárias na Secretaria do Grupo Executivo de Licitações, no DERSUL, à Avenida Afonso Pena nº 3.547 - Campo Grande-MS.

Campo Grande-MS, 26 de novembro de 1979

ENGº ARNALDO FERREIRA DE SOUZA
Diretor Geral

LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR
Grupo Executivo de Licitações

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

EDITAL Nº 049/79

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

REFERÊNCIA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

LOCALIDADE: DISTRITO ARNALDO DE FIGUEIREDO (CAMPÃO) - MS.

A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que se acha aberta a licitação acima referida, nos termos da legislação em vigor.

Os interessados, poderão obter pasta contendo, especificações e bases da licitação a partir de 23 de NOVEMBRO de 1979, na Tesouraria da SANESUL, à Rua Euclides da Cunha nº 975, Bairro Jardim dos Estados em Campo Grande-MS.

A documentação e propostas deverão ser entregues no dia 12 de DEZEMBRO de 1979, às 09:00 (NOVE) horas, na sala do GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES, ao endereço acima.

Campo Grande-MS, 20 de NOVEMBRO de 1979

ENGº LÚCIO HUMBERTO DE C. TIBERY
CHEFE GEL - SANESUL

ENGº ABRÃO JOSÉ NETTO
DIRETOR PRESIDENTE - SANESUL

EDITAL Nº 050/79

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

REFERÊNCIA: AQUISIÇÃO DE CONEXÕES DE FERRO FUNDIDO PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

LOCALIDADE: CAMPO GRANDE - MS.

A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que se acha aberta a licitação acima referida, nos termos da legislação em vigor.

Os interessados, poderão obter pasta contendo, especificações e bases da licitação a partir de 26 de NOVEMBRO de 1979, na Tesouraria da SANESUL, à Rua Euclides da Cunha, nº 975, Bairro Jar-

dim dos Estados em Campo Grande-MS.

A documentação e proposta deverão ser entregues no dia 13 de DEZEMBRO de 1979, às 09:00 (NOVE) horas, na sala do GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES, ao endereço acima.

Campo Grande-MS, 20 de NOVEMBRO de 1979.

ENGº LÚCIO HUMBERTO DE C. TIBERY
CHEFE GEL - SANESUL

ENGº ABRÃO JOSÉ NETTO
DIRETOR PRESIDENTE
SANESUL

Boletim de Pessoal

DECRETOS DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear ATAPÓA DA COSTA FELIZ para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Glória de Dourados.

Nomear ILDEU DE SOUZA CAMPOS para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Cassilândia.

Nomear FREDERICO FARIAS DE MIRANDA para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Naviraí.

Nomear JOSÉ LAMARTINE SATYRO para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Maracaju.

Nomear ALÉCIO ANTONIO TAMIOZZO para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Amambai.

Nomear GILSON BARBOSA DOS SANTOS para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Coxim.

Nomear OSWALDO RODRIGUES DE MELO para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Bela Vista.

Nomear ABRÃO RAZUK para exercer o cargo de Juiz de Direito na Comarca de Miranda.

Nomear SILVIO LOPES DE ARAÚJO para exercer, na Casa Civil da Governadoria do Estado, o cargo em comissão de Assessor I, símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo I do Decreto-lei nº 74, de 09 de maio de 1979, e de acordo com a redação do Decreto-lei nº 113, de 16 de julho de 1979.

Nomear NOEL PATROCÍNIO, para exercer, na Secretaria de Segurança Pública, o cargo em comissão de Descrição de Polícia de 3ª Categoria, símbolo DAP-7, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo I, do Decreto-lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1979.

Nomear TÂNIA REGINA MENDES AUGUSTO, para exercer o cargo em comissão de Assistente VI, da Secretaria de Justiça, Símbolo CAI-6, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga decorrente da exoneração de EUFRÁSIA BARBOSA DA SILVA.

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Constituir Junta de Licitação, para receber e julgar as Propostas de Licitações de que tratam os Processos 02/0749/79, 02/0835/79 e 02/0836/79, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, e designar NELSON ANTONIO AYRES LOUREIRO, Diretor de Administração, símbolo DAS-4, MARCIO OLIVEIRA E SILVA, Assessor II, símbolo DAS-5 e HILDA FELICIDADE DE NITES MUSSI, Assistente de Administração, referência PD-II-11, para sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Junta.

Parte III

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 27/79

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, torna público que fará realizar no dia 06 de dezembro de 1979, às 15:30 horas, na sala de reuniões, à Rua Cândido Mariano, 1.636, Edifício Cosmos, 8º andar, Tomada de Preços para aquisições de coleções e peças avulsas para Biblioteca - material permanente. Os interessados deverão dirigir-se à Coordenadora de Administração Financeira do Tribunal de Justiça para obterem o Edital completo de que trata o assunto.

Tribunal de Justiça - Mato Grosso do Sul
Em Campo Grande-MS., 20 de novembro de 1.979.

a) Des. Leão Neto do Carmo
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO

Decisões Administrativas

01. Deferindo o pedido de 30 dias de férias, do Dr. Hamilton Carli, Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Corumbá-MS.
02. Indicando a nomeação para preenchimento das vagas para os cargos de Juizes de Direito do Estado, os seguintes nomes, em listas triplices:
 - a - Os Drs. Frederico Farias de Miranda, José Lamartine Satyro e Alcécio Antônio Tamiozzo, para a Comarca de Naviraí-MS.;
 - b - Os Drs. Atapóia da Costa Feliz, Frederico Farias de Miranda e Alcécio Antônio Tamiozzo, para a Comarca de Glória de Dourados-MS.;
 - c - Os Drs. Alcécio Antônio Tamiozzo, José Lamartine Satyro e Frederico Farias de Miranda, para a Comarca de Amambai-MS.;
 - d - Os Drs. José Lamartine Satyro, Abrão Razuk e Gilson Barbosa dos Santos, para a Comarca de Maracaju-MS.;
 - e - Os Drs. Ildeu de Souza Campos, Atapóia da Costa Feliz e Gilson Barbosa dos Santos, para a Comarca de Cassilândia-MS.;
 - f - Os Drs. Gilson Barbosa dos Santos, Atapóia da Costa Feliz e Abrão Razuk, para a Comarca de Coxim-MS.;
 - g - Os Drs. Oswaldo Rodrigues de Melo, Ildeu de Souza Campos e Frederico Farias de Miranda, para a Comarca de Bela Vista-MS.;
 - h - Os Drs. Abrão Razuk, Oswaldo Rodrigues de Melo e José Lamartine Satyro, para a Comarca de Miranda-MS.

Departamento Administrativo - TJMS
Campo Grande, 23 de novembro de 1.979.

a) Bel. Darcy Cardoso Terra
Diretora do Departamento

EXTRATO DE PORTARIA

BAIXADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 1.979.

Nº 336/79 - Concedendo trinta (30) dias de férias, a serem gozadas no período de 02 a 31 de dezembro de 1.979, ao Dr. Hamilton Carli, Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Corumbá-MS.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

AUTOS COM VISTA

Agravo de Instrumento (Apelação Cível nº 39 - Amambai - Classe II - "m").
Agravante: Antônio Marcon (Adv. Dr. Osmar L. Figueiredo). Agravados: Januário Rocha e s/mulher Anita Amaral Rocha, José Garcia Arantes e s/mulher Elza de Castro Garcia Arantes (Adv. Drs. Fernando Tristão Fernandes e Valentin Grava Filho).
DESPACHO: "Com vista ao agravado para, querendo, contra-minutar o recurso, no prazo legal."
Intime-se.
Campo Grande, 21/11/79
a) Des. Leão Neto do Carmo
Presidente

JULGAMENTO designado para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Simples, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 129 - Capital - Classe II "t". Agravante: J. C.

Caldas - Depósito Tem Sim (Adv. Dr. Félix Anastácio M. Daige). Agravado: Hugo Lopes Machado (Adv. Drs. Ricardo Nascimento de Araújo e Matheus Pinto da Silva). Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

ACÓRDÃO lido e assinado em sessão ordinária da Egrégia Turma Simples, realizada em 19 de novembro de 1.979, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Mandado de Segurança nº 15 - Aquidauana - Classe II "a". Impetrante: Banco Bradesco de Investimento S.A. (Adv. Drs. Faissal Calil de Carvalho, Ary Sortica dos Santos e outros). Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de 1ª. Vara da Comarca de Aquidauana. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

DECISÃO: "Unanimemente, denegaram a segurança. Decisão contra o parecer. Custas pelo Impetrante."

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL - LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA - EXAME DA VALIDADE DAS PROVAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGADO. I- Só excepcionalmente se admite o mandado de segurança contra despachos judiciais concessivos de liminar em possessórias, ou seja, naqueles casos insólitos e configuradores de verdadeiras teratologias jurídicas onde a ilegalidade e abuso de poder sejam flagrantes. Não se admite, portanto, em sede de mandamus o debate da justiça ou injustiça da medida deferida. II- Se a impetração pretende, no fundo, discutir a validade e idoneidade da prova em que se apoiou a decisão atacada para a concessão da liminar, estabelecendo controvérsia sobre matéria de fato, não há falar em direito líquido e certo remediável pela via heróica.

Departamento Judiciário Cível
Campo Grande-MS., 22 de novembro de 1.979.

a) Hélio de Nardo
Diretor do Departamento.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL

Acórdãos lidos e assinados na sessão ordinária da Turma Simples, realizada em 21 de novembro de 1979, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 112/79 - Classe "a" - Dourados. Impetrante: Dr. Moacir Vieira Matos. Paciente: Maurício José de Oliveira. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho. Decisão: "Conceder a ordem, para que o paciente se defenda em liberdade, salvo se por outro motivo for autorizada a sua prisão. Decisão contra o parecer." EMENTA - "HABEAS CORPUS" - PRISÃO ESPECIAL DA LEI N. 4.878/65 - REGIME QUE SE ESTENDE A INVESTIGADOR DE POLÍCIA FORÇA DA LEI N. 5.350/67 - FIANÇA NO CASO DO ARTIGO 323 III DO C.P.P. - REINCIDÊNCIA FACE AO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO C.P.C. REFORMULADO COM A LEI N. 6.416/77 - CONCEDIDO. A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, criou a prisão especial para os funcionários policiais da União, e a Lei nº 5.350 de 06 de novembro de 1.967, estendeu-a expressamente aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial. O artigo 323, III do C.P.P. permite a concessão de fiança quanto a uma segunda infração, contanto que o apenamento desta seja detentivo e a condenação da primeira não haja transitado em julgado. Por fim, em qualquer circunstância, tendo decorrido mais de cinco anos entre a primeira condenação e a infração penal subsequente, força do art. 46, parág. único do C.P.P. com a redação que lhe deu a Lei nº 6416/77 desaparece a figura da reincidência. Concedido.

Apelação Criminal nº 95/79 - Classe "1" - Ponta Porã. Apelante: Martiniano Caires Reis. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Unanimemente, negaram provimento ao recurso. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRANSPORTE DE PRODUTO DEPENDENCIANTE - COAÇÃO PARA CONFESSAR O DELITO - DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA NÃO ALEGADA COM A PRÉVIA - PROVA QUE A DEFESA NÃO PRODUZIU - ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. Réu envolvido em processo de tóxico, estelionato e furto (fls. 22, 28. v. in fine e 52), que se desliga do emprego para vir a certa cidade atrás de tal mulher, indo parar em outra, como sem profissão e documento, suspeitamente toma condução fora da estação rodoviária, em cuja mala se encontra maconha (7 kg), não produz prova testemunhal, não comprova ser dependente ou louco e nem ao menos protesta ou requer exame para verificação de sua higidez psicológica, mas só depois, quando foi condenado, quer demonstrar ser portador de deficiência mental e dependência (fls. 28, 59 e 72). Em se tratando de crime de natureza permanente, praticado contra a saúde pública, a sentença, que considerou o que se narrou na denúncia, confrontando-o com a prova coligida, que não foi ilidida pelo apelante, cujos antecedentes e circunstâncias da infração serviram de base para a dosagem da pena, fixada pouco acima do mínimo legal (art. 12 - Lei 6.368/76) é de ser confirmada por seus próprios fundamentos. Unânime.

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande-MS., 21 de novembro de 1.979.

a) Ivair Gomes Ferro
Diretor do Departamento.

DECISÕES proferidas na sessão ordinária da Turma Simples, realizada em 21 de novembro de 1979, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 134/79 - Classe "a" - Naviraí. Impetrante: Dr. Wagner Rodrigues Costa. Paciente: Eurides Pereira de Souza. Relator: Exmo. Sr.

Des. Higa Nabukatsu.

DECISÃO: "Denegaram a ordem, unanimemente, acolhendo o parecer."

"Habeas Corpus" nº 139/79 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Dr. Hêlio Freitas Pissurno. Pacientes: Oscar Carlos Martins e Licínio Moreira de Almeida. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

DECISÃO: "Unanimemente, denegaram a ordem, de acordo com o parecer."

Recurso de "Habeas Corpus" nº 44/79 - Classe "h" - Campo Grande. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorrido: Armando Rezende Júnior. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DECISÃO: "Unanimemente, negaram provimento ao recurso, acolhendo o parecer."

Recurso de "Habeas Corpus" nº 45/79 - Classe "h" - Glória de Dourados. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorridos: Diadébio Francisco da Silva e José Rosa. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

DECISÃO: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente, de acordo com o parecer."

Recurso em Sentido Estrito nº 45/79 - Classe "i" - Naviraí. Recorrente: Lúcia Rodrigues da Silva. Recorrida: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

DECISÃO: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente, acolhendo o parecer."

Recurso em Sentido Estrito nº 46/79 - Classe "i" - Naviraí. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorrido: Manoel Augusto dos Santos. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

DECISÃO: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente, acolhendo o parecer."

Apelação Criminal nº 17/79 - Classe "j" - Aparecida do Taboado. Apelante: A Justiça Pública. Apelado: João Batista de Castro. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

DECISÃO: "Unanimemente, deram provimento ao recurso para condenar o apelado como incurso no art. 129 do Código Penal, substituindo a pena de detenção pela de multa, arbitrada em CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), em face da reciprocidade das lesões. Decisão, em parte, com o parecer. Custas pelo apelado."

Apelação Criminal nº 19/79 - Classe "j" - Dourados. Apelante: Harri Benno Schrammel. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DECISÃO: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso para absolver o apelante da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. O 2º revisor negava provimento ao recurso. Decisão contra o parecer."

Apelação Criminal nº 99/79 - Classe "l" - Campo Grande. Apelante: Waldomiro Costa. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DECISÃO: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. O 2º revisor dava provimento ao recurso, para reduzir a pena a 03 (três) anos de reclusão. Decisão de acordo com o parecer."

Apelação Criminal nº 103/79 - Classe "l" - Naviraí. Apelante: José Antônio da Silva. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DECISÃO: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente. Decisão de acordo com o parecer."

Apelação Criminal nº 104/79 - Classe "l" - Dourados. Apelante: Aristides Calixto. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

DECISÃO: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente, acolhendo o parecer."

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande-MS., 22 de novembro de 1979.

a) Ivair Gomes Ferro
Diretor do Departamento.

Editais

COMARCA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O DR. WOLNEY DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei...

FAZ SABER ao réu VALDEVINO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, natural de Salina-MG., lavrador, filho de Idalino Gomes dos Santos, e Maria Ferreira dos Santos, com 39 anos de idade, que, contra ele está sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 121 § 2º, item I, primeira fig. c.c. art. 25 do C. Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências, pelo presente

FICA CITADO, para comparecer em a sala de Audiências da 1ª Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de Agosto, nº 453, no dia 05 do mês de dezembro do ano de 1979, às 14:30 horas, a fim de, sob pena de revellia e condução coercitiva, ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 31 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscervo. (a) Dr. Wolney de Oliveira - Juiz de Direito. (J.G.)

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS

O DR. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA-Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram marcados os dias 05/12/79 e 17/12/79 às 13:30 horas para a realização das praças designadas nos autos nº 1071/79 de Ação EXECUÇÃO que GARCIA FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA move contra VITORIO BINOTTO referentes aos bens penhorados nos autos acima mencionados abaixo caracterizados: Três (03) lotes de terrenos determinados sob os nºs 10 (dez), 13 (treze) e 14 (quatorze) da quadra nº 06 (seis), em a Vila Jardim Mirassol, nesta cidade, assim caracterizados: LOTE nº 10 da forma irregular, medindo 12,01 x 27,00 x 12,00 x 27,61 metros, com a área total de 327,66 mts quadrados, limitando-se a frente para a Rua Bento Gonçalves; fundos com parte do lote nº 09; de um lado, com o lote nº 11 e, de outro lado com a rua Nacional. Matrícula nº 10.863, ficha 01, livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca. LOTE nº 13 de forma irregular, medindo 12,01 x 28,83 x 12,00 x 29,44 metros, com a área total de 349,62 metros quadrados, limitando-se a frente para a Rua Bento Gonçalves; fundos com parte do lote nº 15; de um lado, com o lote nº 12 e, de outro lado, com o lote nº 14. Matrícula nº 1.596, ficha 01, livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca. LOTE nº 14, de forma irregular, medindo 12,01 x 29,44 x 12,00 x 30,05 metros, com a área total de 356,94 metros quadrados, limitando-se a frente para a rua Bento Gonçalves; fundos com parte do lote nº 15; de um lado, com o lote nº 13 e, de outro lado, com a Rua Carlos de Carvalho. Matrícula nº 1596, ficha 01, livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca. Local sem melhoramentos públicos. Vistos e avaliados em CR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros). Um lote de terreno determinado sob o nº 11 (onze) da quadra nº 06 (seis), em Vila Jardim Mirassol, nesta cidade, de forma irregular, medindo 12,01 x 27,61 x 12,00 x 28,22 metros, medindo uma área total de 334,90 mts quadrados, limitando-se a frente para a rua Bento Gonçalves; fundos com parte do lote nº 09; de um lado, com o lote nº 10 e, de outro lado, com o lote nº 12, todos da mesma quadra. Vistos e avaliados em CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros). Somam os bens avaliados CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). E para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Fica intimado o Réu caso não seja encontrado pelo Oficial de Justiça portador do mandado. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscervo. Eu, (a) Dr. Marco Antônio Cândia-Juiz de Direito em subst. legal. (CR\$ 1.457,00)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O DR. WOLNEY DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, na forma da lei, (em subst. legal), etc.

FAZ SABER ao réu ISRAEL DA SILVA BARRETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.11.1958, motorista, filho de Antônio Barreto, e Afonsina da Silva Barreto, natural desta Capital, que contra ele está sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 121 caput do Código Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA CITADO para comparecer em a sala de Audiências da 1ª Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de Agosto, 500, no dia 28 do mês de dezembro do ano de 1979, às 14:00 horas, a fim de, sob pena de revellia e condução coercitiva ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 14 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrivão o subscervo. (a) Dr. Wolney de Oliveira - Juiz de Direito. (J.G.)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O DR. WOLNEY DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição legal, na forma da lei,...

FAZ SABER ao réu ODEBIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro

ro, filho de Izidoro Francisco da Silva e Alaide Maria da Conceição, sem residência fixa, que contra ele está sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 121 § 2º item I do Código Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências pelo presente FICA CITADO para comparecer em sala de Audiências da 1ª Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de agosto nº 453, no dia 28 do mês de dezembro do ano de 1979, às 15:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscrovo.

(a) Dr. Wolney de Oliveira - Juiz de Direito.
(J.G.)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AMANDO NOGUEIRA DE REZENDE JÚNIOR

O DR. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, p/subst. legal, na forma da lei,....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos da Ação de REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO Nº 1.378/79 requerida por IVAN PEREIRA DE LIMA contra AMANDO NOGUEIRA DE REZENDE JÚNIOR (Proc. nº 1378/79) que se processou perante este Juízo e Cartório do 5º Ofício, que em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, fica NOTIFICADO a pessoa de AMANDO NOGUEIRA DE REZENDE JÚNIOR, para responder os termos da referida ação, sob pena de se prosseguir à sua revelia. Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca: A) Diz IVAN PEREIRA DE LIMA, brasileiro solteiro, comerciante, maior, residente nesta cidade de Campo Grande, a Rua Primeiro de junho, nº 202, Vila Carvalho, portador da Carteira de Identidade, RG 88.058-MT, e CPC 065.529.511/91, por seu bastante procurador infra assinado, doc. anexo, advogado inscrito na OAB nº 1354, seção de Mato Grosso, com escritório sito à rua 14 de julho, nº 2.164, 2º andar, sala nº 210. B) Acontece que o suplicante outorgou a AMANDO NOGUEIRA DE REZENDE JÚNIOR, brasileiro, casado, residente nesta cidade, na rua Aliança, nº 89 - Vila Carvalho, onde será encontrado, a procuração esta lavrada no livro nº 22, folhas nº 57 do tabelionato do 7º Ofício do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS, em 15 de março de 1979, no qual do seu teor é o seguinte: para fins de vender, ou representá-lo junto a Hasp. São Paulo Crédito Brasileiro S/A., o imóvel contendo o objeto do pacto adjecto de hipoteca em favor da mesma do qual figura-se como mutuário o requerente, o imóvel está localizado à Rua Major Juárez Lucas de Jesus, nº 192 - Coopassul, nesta cidade, como se vê no incluso instrumento. OS FATOS: Acontece que não mais convém ao peticionário manter em vigor a referida procuração, pelo que deseja revogá-la, que o mandatário não está cumprindo com os poderes que lhe foram atribuídos contendo com o outorgante, deixando o imóvel abandonado. C) O DIREITO: Permite o artigo 1.316, nº 01, do C. Civil, o mandante e revogação do mandato em qualquer tempo exige o artigo 1318 do mesmo Código que se notifique da revogação de mandatário e aos terceiros, JOÃO LUIZ ALVES, Código Civil, anotado esclarece interpretando tais positivos de Lei. Em relação ao mandatário, a revogação produz efeito eis que lhe é notificado, como porém se deve dar conhecimento da revogação aos terceiros, no mandato para tratar com pessoas indeterminadas o costume é o aviso pela imprensa de que o mandato foi revogado, em virtude de ordem judicial. A VISTA DO EXPOSTO - REQUERIMENTO: Requer a V. Exa., com fundamento no artigo 873, do CPC., se digna: mandar notificar o suplicado de que fica para todos os efeitos revogado os poderes da mencionada procuração que lhe foi outorgada. Mandar averbar no livro do respectivo tabelião a revogação, notificando a não mais fornecer Certidões da referida procuração e se o fizer, que as Certidões que extrair fique constando a verbações da revogação, MANDE, que se expeçam editais para ciência de terceiros. Junta a esta uma Certidão do mandato a ser revogado (doc. nº 2), dar-se-á o valor da causa CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para efeitos fiscais. Nestes Termos. P. Deferimento. Campo Grande-MS., 23 de agosto de 1979. (a) Dr. Isaura Rosa de Oliveira - Adv. OAB nº 1.354. Despacho de fls. 2. R.A. Notifique-se. Em 24.08.79. (a) Dr. José Rizkallah - Juiz de Direito da 5ª Vara Cível. Despacho de fls. 13: Notifique-se o requerido. Em 24.09.79. (a) Dr. José Rizkallah - Juiz de Direito da 5ª Vara Cível. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente Edital, que será publicado e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) escrivão do 5º Ofício o subscrovo. (a) Dr. Marco Antonio Cândia - Juiz de Direito da 6ª Vara Cível em subst. legal ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível. (Cr\$ 1.786,00 - S.O)

EDITAL DE PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA

O Dr. Marco Antonio Cândia, Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi marcado o dia 19/12/1979, às 13:30 horas para a realização da praça designada nos autos nº 532/79 de Ação EXECUTIVA HIPOTECÁRIA que HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. move contra RANDIR MARÇAL

CARDOSO referentes aos bens penhorados nos autos mencionados abaixo caracterizados: Um lote de terreno sob nº 14 da quadra 3-A, do loteamento Bairro Jardim da Lapa, nesta cidade, medindo 10,00 metros de frente, por 25,00 ditos da frente aos fundos, com a área total de 250,00 metros quadrados limitando-se: frente, com a Av. Ponta Porã; fundos, com a parte do lote nº 09; lado direito, com o lote 15 e lado esquerdo, com o lote nº 13, existindo no referido lote uma casa residencial, contendo sala, dois (2) quartos, cozinha, banheiro e área de circulação, com 54,91 metros quadrados de área construída e que recebeu o nº 1.974 da Avenida Ponta Porã. Cujo imóvel acha-se devidamente matriculado sob nº 3.218 do livro nº 02, às fls. 01, do Registro de Imóveis da 2ª. Circunscrição Imobiliária desta Comarca, no valor de Cr\$ 280.135,33 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e trinta e três centavos), correspondente ao saldo devedor do executado, preço por quanto será levado à praça para serem arrematados por quem maior oferta fizer acima desse valor, sendo a venda feita a dinheiro à vista ou mediante fiador idôneo a três (03) dias. Em virtude do que expedi este e outro iguais que será publicado e afixado na forma da lei. Fica ainda intimado pelo presente Edital o Sr. RANDIR MARÇAL CARDOSO E S/MULHER, para os fins do disposto no § 3º do art. 687 do CPC da realização da praça, dia, hora, local acima mencionado. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscrovo. Eu, (a) Dr. Marco Antônio Cândia, Juiz de Direito. (Cr\$ 1.222,00)

EDITAL DE PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA

O Dr. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA - Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram marcados os dias 19/12/1979, às 13:30 horas para a realização das praças designadas nos autos nº 98/79 de Ação EXECUTIVA HIPOTECÁRIA que HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A move contra SALOMÃO JERÔNIMO VEIGA E S/MULHER e referentes aos bens penhorados nos autos acima mencionados abaixo caracterizados: Uma casa de alvenaria coberta de telhas francesas, situada à rua Gal. Alberto Carlos de Mendonça Lima nº 26, quadra nº 01, lote nº 02, da Vila Coophasul, no bairro denominado Imbi russu, com a área de 47,78 metros quadrados, contendo 1 (uma) sala, dois (02) quartos, cozinha, banheiro, área de serviços, limitando-se frente a rua Gal. Alberto Carlos de Mendonça Lima, com 14,35 metros do lado direito com a casa nº 34, com 25,00 metros, do lado esquerdo, com a casa nº 08, com 25,00 metros, e fundos com a casa nº 19, com 14,35 metros, com a área total de 358,75 metros quadrados. Matrícula 01/23191 ficha nº 01 do registro de imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, no valor de Cr\$ 140.717,51 (cento e quarenta mil setecentos e dezessete cruzeiros e cinquenta e um centavos), correspondente ao saldo devedor do executado, preço por quanto será levado à praça para serem arrematados por quem maior oferta fizer acima desse valor, sendo a venda feita a dinheiro à vista ou mediante fiador idôneo a três (3) dias. Em virtude do que expedi este e outro iguais que será publicado e afixado na forma da lei. FICA AINDA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL O SR. SALOMÃO JERÔNIMO VEIGA E S/MULHER, PELO PRESENTE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 687 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA NO DIALOCAL E HORAS ACIMA MENCIONADA. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscrovo. Eu, (a) Dr. Marco Antonio Cândia - Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível em subst. legal. (Cr\$ 1.222,00)

EDITAL DE PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA

O Dr. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA - Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram marcados os dias 19/12/1979, às 14:30 horas para a realização das praças designadas nos autos nº 720/79 de Ação EXECUTIVA HIPOTECÁRIA que HASPA S/A HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A move contra JAIRO MIRAGLIA LEMES E S/MULHER referentes aos bens penhorados nos autos acima mencionados abaixo caracterizados: 1 (um) lote de terreno sob nº 10 da quadra 12 e 13, do loteamento Bairro Jardim da Lapa, nesta cidade, medindo 12,50 metros de frente, por 20,00 mts. ditos da frente aos fundos, com a área total de 250,00 metros quadrados limitando-se: Frente a rua Lapa; fundos com o lote nº 02; lado direito, com o lote nº 11 e lado esquerdo, com o lote nº 09, existindo no referido lote uma casa residencial contendo: sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro e área de circulação com 71,40 metros quadrados de área construída e que recebeu o nº 3.381 do livro 02, às fls. 01 do Registro de Imóveis da 2ª. Circunscrição Imobiliária desta Comarca. No valor de Cr\$ 394.525,11 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e onze centavos) correspondente ao saldo devedor do executado, preço por quanto será levado à praça para serem arrematados por quem maior lance ou oferta fizer acima desse valor, sendo a venda feita a dinheiro à vista ou mediante fiador idôneo a três (3) dias. Em virtude do que expedi este e outro iguais que será publicado e afixado na forma da lei. FICA AINDA INTIMADO PELO

PRESENTE EDITAL O SR. JAIR MIRAGAIA LEMES E S/MULHER, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO DO CPC, DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA, DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADA. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 22 dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) o subscrevi. Eu, (a) Dr. Marco Antônio Cândia - Juiz de Direito.

(Cr\$ 1.222,00)

COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ HONORATO NETO, feito nos autos de Ação de Execução forçada, que lhe move ESTHER RIBEIRO DE SOUZA (feito nº 100/79), com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA-Juiz de Direito em substituição legal, nesta cidade e Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação em epígrafe, o qual não foi encontrado para citação pessoal, conforme consta nos autos, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado a expedição do presente para CITA-LO da referida ação, para no prazo de 24:00 horas efetuar o pagamento da quantia devida de CR\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora sob pena de não o fazendo ser convertido o arresto em penhora. Arresto feito de um lote Rural determinado pelo nº 01 da quadra nº 78, com área de 30 has., 9.781 m², situado em 12a. linha, município de Deodápolis nesta comarca, registrado no R.I. local sob nº 01-1831, às fls. 31, livro nº 2-F. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, principalmente o executado JOSÉ HONORATO NETO, expediu-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Daniel Lopes da Silva, escrevente juramentado, o datilografei, e subscrevi por ordem do MM. Juiz de Direito. Eu, (a) Dr. José Augusto de Souza-Juiz de Direito.

(Cr\$ 846,00)

Indústria e Comércio**CONVOCAÇÃO**

FRIGORÍFICO DOURADOS S/A
C.G.C. 03.682.184/0001-05
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas do Frigorífico Dourados S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 22 de Dezembro de 1979, às 10:00 horas, na sede social, no Km 06 da Rodovia Dourados à Rio Brilhante, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 30 de setembro de 1979;
- Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social;
- Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Dourados-MS., 20 de novembro de 1979

(a) José Tavares do Couto

Dir. Presidente

(Cr\$ 658,00)

EXTRATO**EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A Associação dos Servidores Cívicos do Estado de Mato Grosso do Sul (ASC-MS), com sede na Rua Filinto Müller, 1146, fundada em 18.11.79, órgão oficial de representação da classe de servidores públicos civis de MS, com duração ilimitada, sem fins lucrativos, sede e foro na Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como principais finalidades apoiar e defender os interesses dos associados, proporcionar-lhes assistência jurídica, médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social, assim como as demais prescritas nos itens III a X do Estatuto. O Patrimônio da ASC-MS será constituído de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, reservas e direitos de quaisquer espécies, cujo destino, em caso de dissolução, serão doados a entidade beneficiárias, a critério da Assembleia Geral. A Diretoria da ASC-MS, órgão executivo, está assim constituída: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Subsecretário, 19 Tesoureiros, 29 Tesoueiros. O Conselho Fiscal está constituído de cinco membros efetivos e cinco suplentes. Com igual número de membros e de suplentes está constituído o Conselho Deliberativo. (a) Maria de Lourdes Terra-Presidente.

(Cr\$ 658,00)

Poder Judiciário Federal

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

A Doutora CREMILDA VIEIRA LESSA-Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande.

FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 14 (quatorze) de Janeiro de 1980, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Almirante Barroso, nº 42, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de nº 201/79, entre partes: ELADIO BAES GONZALES exequente, e F.R. FIGUEIREDO LTDA, executada, encontrados à Rua João Pedrossian, 108, nesta cidade, avaliados em CR\$ 10.500,00 conforme laudo de avaliação de fls. 17, e que são os seguintes: "(uma) máquina de furar elétrica marca Helmo Fundemaq Tipo FB16 nº 15429, avaliada em CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e em regular estado de conservação e funcionamento; 01 (um) torno para tornar madeira adaptado ao motor nº 694013 Tipo M-50-6, em regular estado de conservação e funcionamento marca Brasil, avaliado em CR\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros). Total da avaliação CR\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros)". Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 25 de janeiro de 1980, às 13:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 30/10/79. Eu, (a) Pedro Penna Firme, Diretor da Secretaria, subscrevi. Eu, (a) Dra. Cremilda Vieira Lessa-Juiz Presidente.

(Cr\$ 846,00)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

A Doutora CREMILDA VIEIRA LESSA-Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande.

FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 14 (quatorze) de Janeiro de 1980, às 13:30 horas, na sede desta Junta, à Rua Almirante Barroso, nº 42, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de nº 18/79, entre partes: DERVECIL THEODORO DE SOUZA exequente, e CASTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, executada, encontrados à Rua Cândido Mariano 2512, nesta cidade, avaliados em CR\$ 20.000,00 conforme laudo de avaliação de fls. 09, e que são os seguintes: 01 (hum) cofre de marca Fiel nº F13791, de cor azul, avaliado em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); 01 (hum) cofre de marca ADAP de cor cinza, de nº 35363, avaliado em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Total da avaliação CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 25 de janeiro de 1980, às 13:30 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 30/10/79. Eu, (a) Pedro Penna Firme, Diretor da Secretaria, subscrevi. Eu, (a) Dra. Cremilda Vieira Lessa-Juiz Presidente.

(Cr\$ 752,00)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

A Doutora CREMILDA VIEIRA LESSA-Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, MS.

FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 11 (onze) de Janeiro de 1980, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Almirante Barroso nº 42, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de nº 407/79 entre partes: JOÃO FERREIRA BORGES exequente, e FAMOL FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA, executada, encontrados à BR 163 Km 1 (Rodovia Campo Grande-S. Paulo) nesta cidade, avaliados em CR\$ 4.800,00 conforme laudo de avaliação de fls. 24 e que são os seguintes: "01 (uma) mesa de Imbuia, tipo secretária, com 03 gavetas de mais ou menos 1,50 de comprimento por 0,70 cm de largura, avaliada em CR\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros); 01 (uma) mesa secretária, de Imbuia, de 1,50 x 0,70 com 02 (duas) gavetas, avaliada em CR\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros). Total da avaliação CR\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 23 de Janeiro de 1980, às 13:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 30/10/79. Eu, (a) Pedro Penna Firme, Diretor da Secretaria, subscrevi. Eu, (a) Dra. Cremilda Vieira Lessa-Juiz Presidente.

(Cr\$ 799,00)

PREÇO DESTE EXEMPLAR: CR\$. 10,00